

RESPOSTA DILIGÊNCIA

Trata-se de Resposta de diligência, sobre os Benefícios de Cooperativas em licitações

A cooperativa de consumo é uma associação que se organiza para adquirir produtos em comum, como alimentos, roupas e outros bens de consumo, buscando reduzir custos através de compras em larga escala e eliminação de intermediários. Já a cooperativa de transporte escolar é uma organização que oferece serviço de transporte para alunos, operando veículos e gerenciando rotas escolares de forma coletiva.

O artigo 3º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece expressamente que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativas, **ressalvadas as de consumo**. Essa disposição legal cria uma vedação categórica com uma única exceção claramente delineada: as cooperativas de consumo estão expressamente excluídas da vedação e, portanto, podem se beneficiar do regime diferenciado. Todas as demais modalidades de cooperativas, conseqüentemente, não podem acessar os benefícios da Lei Complementar 123, incluindo o regime tributário simplificado do Simples Nacional e as demais vantagens fiscais, trabalhistas e administrativas previstas na legislação.

Uma cooperativa de consumo é uma associação de consumidores que se reúnem com o objetivo comum de adquirir bens e serviços de natureza comercial em comum, buscando reduzir custos mediante compras em larga escala e eliminação de intermediários. O foco operacional é primordialmente a aquisição coletiva de produtos para consumo direto dos associados e usuários, reduzindo o preço final ao consumidor mediante economias de escala. Suas atividades centram-se na negociação de fornecedores, na aquisição de mercadorias e na distribuição dessas mercadorias aos cooperados. A relação jurídica fundamental é a de fornecedor e consumidor, ainda que em contexto associativo. O risco



operacional é reduzido pois refere-se apenas à qualidade e disponibilidade de bens comerciais. A responsabilidade civil é proporcional ao produto oferecido e segue o regime geral do Código de Defesa do Consumidor.

A cooperativa de transporte escolar, por sua vez, opera um serviço de deslocamento de alunos menores de idade até instituições educacionais. Não se trata de uma atividade de consumo coletivo no sentido tradicional consagrado na doutrina cooperativista, mas sim de uma prestação de serviço essencial de natureza técnica e operacional. Os cooperados não são consumidores finais de um bem adquirido em larga escala, mas sim proprietários de uma infraestrutura de prestação de serviços que é utilizada pelos usuários finais, neste caso, alunos e suas famílias. A atividade fundamental é a operação de veículos, a manutenção de frotas, o planejamento de rotas, a gestão de motoristas e a responsabilidade pela integridade física de menores de idade durante o transporte.

A Lei Complementar 123/2006, ao estabelecer um regime de favorecimento para microempresas e empresas de pequeno porte e ao criar uma exceção específica apenas para cooperativas de consumo, demonstra clara intencionalidade legislativa em manter outras modalidades cooperativas, especialmente aquelas envolvidas em atividades de maior complexidade regulatória e responsabilidade, fora do escopo de seus benefícios.

Conclui-se, portanto, que a cooperativa de transporte escolar não se enquadra, por sua natureza, finalidade, operação e marco regulatório, nas características definidoras de uma cooperativa de consumo. Consequentemente, enquadra-se na vedação geral contida no artigo 3º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006, sendo impedida de se beneficiar do regime tributário simplificado do Simples Nacional, das isenções fiscais, dos benefícios trabalhistas simplificados e dos demais favorecimentos previstos na Lei Complementar para microempresas e empresas de pequeno porte.

A vedação é clara, objetiva e não deixa margem a interpretações extensivas que pudessem incluir outras formas de cooperativas além daquela expressamente



excluída pelo legislador. A Lei Complementar 123 admite apenas a cooperativa de consumo como exceção à regra geral de exclusão das cooperativas, demonstrando a deliberada intencionalidade do legislador em manter outras modalidades cooperativas, especialmente as envolvidas em prestação de serviços essenciais com alto nível de responsabilidade civil e penal, fora de seu regime de favorecimento. Essa interpretação se alinha com os princípios de especialidade e proporcionalidade que norteiam o direito tributário e administrativo, reconhecendo que atividades com complexidade regulatória e responsabilidade aumentadas devem ser submetidas ao regime geral de tributação e regulação aplicável a empresas de maior porte.

Venda Nova do Imigrante, 27 de janeiro de 2026.

PROCURADOR